

PARECER Nº 618/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 41683/2023

**Autoria** – Vereador Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)

**Assunto** – PROJETO DE LEI QUE DÁ DENOMINAÇÃO DE PRAÇA MÃE MEDIANEIRA À PRAÇA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS TAUBATÉ E TARAPICÓ, NO BAIRRO NOVO TERCEIRO, NESTA CAPITAL.

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a denominação da praça que não possui denominação, localizada entre as ruas Taubaté e Taperapico, no bairro Novo Terceiro, que passará a ser denominada de praça “Mãe Medianeira”.

O bairro Novo Terceiro é considerado bairro conforme lei nº 3723/1997 art. 5º inciso VI.

No projeto constam os seguintes documentos:

Abaixo assinado (anexos avulsos)

Croqui (anexos avulsos)

Certidão de Óbito do homenageado (anexos avulsos)

Histórico de Homenagem (anexos avulsos)

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Município,



garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

*Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;*

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

*Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as



matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

A lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

*Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.*



§ 1º *A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.*

§ 2º *Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

**Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

*I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.*

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

*II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.*

**III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.**

*IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.*

*V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.*

Dessa forma, suprindo os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## **REDAÇÃO**

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, visto que a nomenclatura da Rua Taperapico está incorreta (Tarapicó). Portanto, é cabível e necessária a emenda de redação para correção da Ementa e do art. 1º, ficando escritos da seguinte forma:

### **EMENDA 1:**

**“DÁ DENOMINAÇÃO DE PRAÇA MÃE MEDIANEIRA, À PRAÇA SEM**



DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS TAUBATÉ E TAPERAPICÓ, NO BAIRRO NOVO TERCEIRO, NESTA CAPITAL.”

**EMENDA 2:**

“Art. 1º Fica denominada de PRAÇA MÃE MEDIANEIRA, a praça sem denominação localizada entre as ruas Taubaté e Taperapico, no bairro Novo Terceiro, nesta capital.”

**CONCLUSÃO**

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

**VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 27 de março de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 27/03/2024 14:06

Checksum: **858140AF0F0E4D0EC985B3E66F4C9530DB0F7E25124B6714E6148BFF90FB46E5**

